



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### LISTA TRÍPLICE Nº 0600213-84.2019.6.00.0000 – CURITIBA – PARANÁ

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

**Advogado indicado:** Andrey Herget

**Advogado indicado:** Roberto Ribas Tavarnaro

**Advogado indicado:** Gustavo Swain Kfourri

LISTA TRÍPLICE. TRE/PR. JUIZ EFETIVO. CLASSE DOS ADVOGADOS. REQUISITOS OBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. IDONEIDADE MORAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO.

1. Trata-se de lista tríplice encaminhada pelo TRE/PR para o preenchimento da vaga de juiz efetivo da classe dos advogados decorrente do término do segundo biênio do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, ocorrido em 25.5.2019, composta pelos Drs. Andrey Herget, Roberto Ribas Tavarnaro e Gustavo Swain Kfourri.

2. Na hipótese, o Dr. Andrey Herget foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, além de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direito.

3. Durante a execução das penas restritivas de direito, o juízo verificou que o apenado exercia a função de professor e de supervisor do Núcleo de Prática Jurídica na mesma faculdade. Ao analisar os relatórios emitidos pela instituição, atestou que o indicado havia participado de audiências judiciais em horários nos quais supostamente também havia, segundo o relatório, prestados os serviços comunitários. Diante da confusão entre o suposto cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado e sua atividade remunerada, determinou a suspensão do cumprimento das penas restritivas de direito e designou data para a realização de audiência de justificação. Após, decidiu converter as penas restritivas de direito em privativa de liberdade diante da confusão evidenciada nos relatórios emitidos pela instituição de ensino,



bem como requisitou a instauração de inquérito policial para que fosse apurada eventual prática criminosa.

4. O TJ/PR deu parcial provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo apenado para, reformando a decisão, restabelecer a aplicação das penas restritivas de direito, bem como oportunizar a juntada de documentos aptos para comprovar a efetiva prestação do serviço comunitário. Na ocasião o tribunal concluiu que, tendo a Secretaria Municipal de Assistência Social indicado o local onde o apenado deveria cumprir as penas impostas, não haveria como presumir a sua má-fé.

5. A extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena somente ocorreu em 17.4.2019, tendo a sentença transitado em julgado em 22.4.2019.

6. No campo eleitoral, a idoneidade moral (arts. 120, § 1º, III, da CF e 25, III, do CE) deve ser verificada de modo rigoroso, a partir de circunstâncias da vida do indivíduo reveladoras de padrões de comportamento – notadamente ligados à honestidade, à aptidão e à competência – que permitam a ele se investir no cargo público pretendido e desempenhá-lo (LT nº 301-79/MT, rel. Min. Herman Benjamin, julgada em 5.10.2017, *DJe* de 24.11.2017).

7. Viola o art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.517/2017 o indicado que, possuindo contra si certidão positiva, deixa de apresentar certidão circunstanciada. A importância de se ter conhecimento integral desses elementos informativos decorre diretamente da Constituição Federal, na medida em que estabelece como requisito imprescindível que os indicados para compor os altos cargos da estrutura do Poder Judiciário possuam reputação ilibada, a qual é aferida com base na análise do histórico de vida do candidato para que possa exercer cargo público dotado de profunda relevância social.

8. O Dr. Andrey Herget não apresentou a certidão atualizada da justiça estadual e nem a circunstanciada objeto da certidão positiva, as quais, dadas as peculiaridades do caso, evidenciarão as circunstâncias que ensejaram a reconversão das penas impostas ao indicado e que reputo de grande valia para o caso em tela.

9. Nos concursos públicos que possuem a fase de investigação de vida pregressa, a “[...] omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato” (STJ, RMS nº 56.376/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.3.2018, *DJe* de 13.11.2018).

10. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica, além da efetiva execução da penalidade imposta, imediata produção de efeitos jurídicos secundários que persistem mesmo após o integral cumprimento da pena, a exemplo da possibilidade de caracterização da



reincidência (arts. 63 e 64 do CP), da configuração de maus antecedentes, para efeito de fixação da pena (art. 59 do CP), e da revogação da reabilitação quando reincidente (art. 95 do CP).

11. A extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena não tem o condão de elidir os efeitos penais secundários e extrapenais da condenação com trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

12. O sigilo assegurado pela reabilitação é mais amplo que o decorrente do art. 202 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), pois as informações por ela cobertas somente podem ser obtidas por requisição de juiz criminal, e não de qualquer integrante do Poder Judiciário.

13. No caso, a extinção da punibilidade do Dr. Andrey Herget, em virtude do cumprimento da pena, ocorreu em 14.4.2019, motivo pelo qual não há falar sequer em reabilitação. Por conseguinte, ao menos no que tange ao sigilo das informações relativas ao processo e à condenação sofrida, o indicado não desfruta, neste momento, da condição jurídica que detinha antes do trânsito em julgado da condenação penal.

14. “Se o cidadão foi reabilitado, tem o direito de obter, perante a vara criminal, certidão negativa, para o fim de posse em concurso público, na qual não conste nenhuma referência à prévia existência de processo(s) no qual tenha sido reabilitado [...]” (STJ, RMS nº 52.714/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.3.2017, *DJe* de 10.3.2017). “Não há maltrato a direito líquido e certo a negativa de posse no serviço público a candidato condenado por crime contra o patrimônio por sentença transitada em julgado, se a legislação de regência exige o requisito ‘boa conduta’. Pouco importa que a pena restritiva de liberdade imposta tenha sido cumprida há mais de 10 (dez) anos, se o interessado não promoveu a competente reabilitação” (STJ, RMS nº 6.734/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 11.12.1997, *DJ* de 2.2.1998).

15. A sentença que julgou extinta a punibilidade do Dr. Andrey Herget pelo integral cumprimento da pena transitou em julgado em 22.4.2019, razão pela qual não há falar em reabilitação e nem em exaurimento do período depurador da reincidência, haja vista a subsistência dos efeitos penais secundários.

16. Determinação de retorno do feito ao TRE/PR para que sejam adotadas providências com o fim de substituir o Dr. Andrey Herget, mantendo-se os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para a substituição do Dr. Andrey Herget, mantidas as indicações dos demais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de junho de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para o preenchimento da vaga de juiz efetivo da classe dos advogados decorrente do término do segundo biênio do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, ocorrido em 25.5.2019, composta pelos Drs. Andrey Herget, Roberto Ribas Tavarnaro e Gustavo Swain Kfourir.

Constam do feito o Ofício nº 16/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ID 8557038) e a certidão do julgamento ocorrido na sessão plenária de 25.3.2019 (ID 8557738), em que indicados os integrantes da lista na seguinte ordem: Andrey Herget (78 votos), Roberto Ribas Tavarnaro (76 votos) e Gustavo Swain Kfourir (72 votos).

Por meio de parecer (ID 10221288), a Assessoria Consultiva (Assec) sugeriu fosse realizada diligência consistente na apresentação de certidão cível da Justiça Federal de primeiro grau pelo Dr. Gustavo Swain Kfourir, que foi atendida (IDs 10756038 e 10860288).

Instada a se manifestar novamente, a Assec opinou (ID 10911888) pela publicação do edital previsto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral. Sugeriu, ainda, que, transcorrido o prazo sem impugnação, fosse

[...] destacado, por ocasião do julgamento, o preenchimento do requisito constitucional da idoneidade moral pelo Dr. Andrey Herget, considerada a existência de condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

O Dr. Andrey Herget veio ao feito para expor e requerer o seguinte (ID 10944488):

1. Inicialmente, CIENTE DO PARECER ID10221288, que reporta-se a existência da certidão positiva da Justiça Estadual referente a ação criminal com certidão explicativa.

2. Ocorre que embora o r. parecer tenha se atentado ao fato de que o então indicado JÁ CUMPRIU A PENA, aguardando apenas a prolação da sentença de extinção da punibilidade, resta ESCLARECER que ao tempo da distribuição da presente, já havia sido proferida tal sentença com seu transito em julgado, assim, diligentemente o indicado encaminhou certidão atualizada ao Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual incluiu à presente, conforme CERTIDÃO NEGATIVA ATUALIZADA juntada no ID 8559588.

3. Desta feita, ao passo que abra-se vistas para apresentação de documentação complementar ao também indicado Dr. Gustavo Swain Kfourir, pela oportunidade, reitera-se pedido de juntada da CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL da Justiça Estadual do indicado Andrey Herget (INCLUSA), a qual frisa-se, **já encontra-se nos presentes autos no ID 8559588** [s/d]. (grifos no original)

Em novo parecer (ID 11048938), a Assec sugeriu:

a) a publicação da presente lista por edital, conforme o disposto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral;

b) transcorrido o prazo sem impugnação, seja destacado, por ocasião do julgamento, o preenchimento do requisito constitucional da idoneidade moral pelo Dr. Andrey Herget, considerada a existência de condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido cumprida a pena e declarada extinta a punibilidade.

Na sequência, determinei a publicação de edital (ID 11166088), tendo o prazo legal decorrido sem impugnação, consoante informação extraída do PJe em 29.5.2019, mesma data em que recebi o feito concluso em meu gabinete para decisão.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, a Assec registrou que os Drs. Roberto Ribas Tavarnaro e Gustavo Swain Kfourri preenchem os requisitos previstos na Res.-TSE nº 23.517/2017.

No tocante ao Dr. Andrey Herget, consignou haver

[...] certidão positiva da Justiça Estadual e certidão explicativa noticiando a condenação do indicado à pena de ‘*02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa*’, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 – ‘*porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*’ –, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (IDs. 8559188, fl. 2, e 8559288). (ID 10221288)

Ressaltou que, “[...] nos termos do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.517/2017, cabe ao Plenário do TSE aferir o preenchimento ou não do requisito da idoneidade moral de integrante de lista tríplice, uma vez presente a certidão positiva” (ID 10911888).

Da análise dos documentos juntados ao feito, endosso o parecer do órgão técnico, de modo a assentar que os Drs. Roberto Ribas Tavarnaro e Gustavo Swain Kfourri preenchem os requisitos previstos na Res.-TSE nº 23.517/2017.

Resta aferir se o Dr. Andrey Herget preenche ou não o requisito da idoneidade moral, nos termos do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.517/2017[1], tendo em vista sua condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003[2] (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A Assec, por meio do parecer emitido em 7.5.2019 (ID 10221288), asseverou haver certidão positiva da Justiça Estadual (ID 8559188) e certidão explicativa de antecedentes criminais (ID 8559288), as quais declaravam que o Dr. Andrey Herget havia sido condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por 2 penas restritivas de direito.

No parecer, o órgão técnico observou que, durante o cumprimento das penas restritivas de direito, o juízo da execução as converteu em pena privativa de liberdade, ocasião em que se fixou o regime aberto. No ponto, esclareceu que, ao julgar recurso de agravo em execução manejado pelo ora indicado contra a mencionada decisão revogatória, o TJ/PR deu-lhe parcial provimento para manter a pena anteriormente substituída.

Na ocasião, a Assec registrou que, não obstante a informação de que o ora indicado havia cumprido integralmente as penas que lhe foram impostas – estando pendente a prolação de sentença extintiva da punibilidade –, inexistiam elementos que permitiam verificar o motivo de ter sido revogada a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito.

Após tomar ciência do referido parecer, o Dr. Andrey Herget protocolou petição por meio da qual asseverou que, “[...] ao tempo da distribuição da presente, já havia sido proferida tal sentença com seu trânsito em julgado [...]”, razão pela qual “[...] encaminhou certidão atualizada ao Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual incluiu à presente, conforme CERTIDÃO NEGATIVA ATUALIZADA juntada no ID 8559588” (ID 10944488).

Ato contínuo, o órgão técnico exarou novo parecer, no qual concluiu que a certidão negativa colacionada pelo indicado “[...] não se presta para ilidir a informação contida na certidão positiva criminal e na ‘certidão explicativa de antecedentes criminais’ [...]”, haja vista “[...] não englobar feitos criminais comuns ou execuções penais, mas tão somente as cartas precatórias e os crimes de competência dos Juizados Especiais” (ID 11048938).

Ademais, ressaltou que a referida certidão juntada pelo ora indicado (ID 10944538), por meio da qual pretendeu afastar os efeitos da certidão positiva (ID 8559188), foi expedida em 19.4.2019, antes do trânsito em julgado em julgado da sentença que – conforme se verá adiante – julgou extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento da pena, que somente ocorreu em 22.4.2019.

De fato, compartilho do entendimento da Assec. Conforme já exposto no relatório, a referida certidão abarcou apenas feitos criminais de competência dos Juizados Especiais, ou seja, ações penais que



versam sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como tais as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

Portanto, tendo em vista que o crime pelo qual o Dr. Andrey Herget foi sentenciado – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento – possui pena máxima cominada de 4 anos de reclusão, constata-se que a “certidão negativa atualizada” juntada ao feito pelo indicado (ID 10944538) não tem o condão de retirar os efeitos da certidão positiva da Justiça Estadual (ID 8559188) e da respectiva “certidão explicativa de antecedentes criminais” (ID 8559288).

Ademais, ressalto que a referida certidão juntada pelo ora indicado (ID 10944538), por meio da qual pretendeu afastar os efeitos da certidão positiva (ID 8559188), foi expedida em 19.4.2019, antes do trânsito em julgado em julgado da sentença que – conforme se verá adiante – julgou extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento da pena, que somente ocorreu em 22.4.2019.

No ponto, insta colacionar a redação do § 3º do art. 4º da multicitada Res.-TSE nº 23.517/2017:

§ 3º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o indicado apresentar imediatamente certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos.

A Assec, no parecer emitido em 17.5.2019 (ID 11048938), apontou não haver o candidato se desincumbindo de apresentar a certidão atualizada da justiça estadual e nem a circunstanciada objeto da certidão positiva.

Como cediço, cabe ao Plenário do TSE aferir o preenchimento ou não do requisito constitucional da idoneidade moral de integrante de lista triplíce, conforme o art. 120, III, da Constituição Federal, c/c o art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.517/2017.

Assim, diante da ausência de informações relativas aos motivos que ensejaram a reconversão das penas impostas ao indicado – as quais entendo de grande valia para o caso em tela –, é de rigor averiguar quais os fundamentos que levaram o juízo da execução a concluir pelo descumprimento das condições inicialmente impostas ao ora indicado por ocasião do cumprimento da execução das penas.

A importância desses elementos informativos, no caso em tela, decorre diretamente da Constituição Federal, na medida em que estabelece como requisito imprescindível que os indicados para compor os altos cargos da estrutura do Poder Judiciário possuam reputação ilibada, a qual é aferida com base na análise do histórico da vida do candidato para que possa exercer cargo público dotado de profunda relevância social.

Não à toa, o Superior Tribunal de Justiça, diante do julgamento de inúmeros casos relativos à investigação da vida pregressa de candidatos a cargos públicos, pacificou o entendimento de que esse exame social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto a eventuais infrações penais praticadas, mas também sua conduta moral e social, a fim de que a administração pública possa traçar um perfil de comportamento diante, em especial, das atribuições do cargo público que se almeja exercer, para fins de adequação.

Confira-se, com as devidas adaptações, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 220-221, e-STJ, destaquei): “Como se extrai da certidão de fls. 38 - 33 ejud, a eliminação do Apelado se deu em razão de constar em seu desfavor a existência do ‘TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 108 -0068112010, no qual o candidato figura como autor do crime de Resistência, Desobediência, Desacato, tipificados nos artigos 329, 330, 331, respectivamente, quando fora abordado por policiais militares, conduzindo uma moto com o capacete suspenso e falando ao celular, negando-se a entregar a CNH, falando palavras de baixo calão. Desse fato, gerou-se o processo nº 09004232.12.2010.8.19.0063, no JECRIM da Comarca de Três Rios, no qual o candidato foi



submetido à transação penal.' Tais fatos, associados à presunção de legitimidade dos atos administrativos, geram, por certo, a presunção de não estar o Apelado apto a exercer a atividade junto à Segurança Pública, ressaltando-se, ainda, a importância da referida análise social, cujo fundamento se encontra previsto no art. 11 da Lei 443/81, que dispõe sobre a necessidade de comprovação da idoneidade do matriculado em estabelecimentos destinados à formação de oficiais, graduados e soldados, no art. 27 da mesma lei, que exige do Policial Militar o sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe. Tratando-se de concurso para Polícia Militar, inevitável é a adoção de critérios que confirmem ao Estado aptidão para selecionar candidatos que apresentem perfil social adequado às funções a serem exercidas, com o escopo de garantir a eficiência da segurança pública, o que normalmente é alcançado através do Exame Social, a fim de que se reduza, ao máximo, o risco social de aprovação de candidatos que apresentem conduta incompatível com a postura desejada para a corporação policial, em flagrante prejuízo à Segurança Pública. Consoante inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, a investigação social, quando prevista no edital, é critério idôneo para verificação da aptidão e probidade de candidato, mormente em se tratando de policial militar, devendo ser selecionado aquele dotado de equilíbrio emocional, autocontrole, comportamentos ético e moral socialmente adequados. Resta claro, portanto, que o candidato não possui o perfil e a aptidão para o exercício da profissão de policial militar".

[...]

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira de Policial Militar, de modo que não constitui ilegalidade a exclusão daquele que não ostenta conduta compatível com o decoro exigido para o exercício do cargo.

4. Com efeito, "a exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade-fim da corporação policial militar". (RMS 45.139/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2017).

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 1.789.623/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.4.2019, DJe de 29.5.2019 – grifos acrescidos)

Anoto que, como forma de conferir legitimidade ao processo de aferição da conduta moral do postulante ao cargo de membro do Poder Judiciário, o exame relativo à vida pregressa deve se fundamentar em dados objetivos, notadamente os constantes de base de dados oficiais, em respeito aos postulados da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, vetores de atuação da administração pública, conforme o art. 37 da CF.

Dito isso, assim como afirmei no julgamento do pedido de reconsideração na LT nº 0600655-84/SE, ocorrido na sessão de 20.11.2018, friso, novamente, que eventuais conclusões desta Corte Superior referentes ao não preenchimento do requisito constitucional da idoneidade moral de candidato ao cargo de membro de tribunal regional eleitoral "[...] não representam, de modo algum, desprestígio à vida pessoal e profissional do requerente".

Isso porque o papel do TSE é, tão somente, verificar a adequação do candidato aos requisitos constitucionais, não cabendo, portanto, adentrar nos motivos subjetivos que levaram o indicado a agir de uma ou de outra forma. Como bem explanado pelo Ministro Herman Benjamin na LT nº 301-79/MT:



[...] no campo eleitoral, a idoneidade moral (arts. 120, § 1º, III, da CF/88 e 25, III, do Código eleitoral) deve ser verificada de modo rigoroso a partir de circunstâncias da vida do indivíduo a revelar padrões de comportamento – notadamente ligados à honestidade, à aptidão e à competência – que permitam a ele investir-se e desempenhar o cargo público pretendido.

Também rememoro que, naquela assentada, a conclusão pela devolução da lista tríplice com vistas à substituição de um dos advogados indicados – dada a ausência de preenchimento do requisito da idoneidade moral – decorreu, essencialmente, do cotejo dos elementos próprios daquele caso com situações fáticas semelhantes presentes em precedentes judiciais, em respeito ao princípio da isonomia.

Fixadas essas premissas, passo a analisar julgados nos quais os tribunais pátrios, por ocasião do exame do multicitado requisito da idoneidade moral – cujo conceito se confunde com o de reputação ilibada – , analisaram situações fáticas similares ao do presente feito.

A fim de facilitar a compreensão, apresento a seguinte tabela comparativa:

PRECEDENTES	CASO CONCRETO
<p>CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR MÁ CONDUTA. ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA. CARREIRA DE POLICIAL MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.</p> <p>1. Os autos dão notícia de que o autor teve êxito em todas as etapas iniciais do <u>concurso público</u> para o cargo de policial militar, veiculado pelo Edital 41 – DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012. Entretanto, foi <u>eliminado na fase de investigação de vida pregressa</u> [...].</p> <p>2. Com base no princípio da presunção de inocência, a mera ocorrência policial, sem condenação com trânsito em julgado, não tem o condão de afastar o candidato do certame.</p> <p>3. Embora não seja possível considerar ocorrências policiais em nome do candidato para fins de análise de vida pregressa, sejam elas: – n. 16.974/2004 (apuração de roubo); n. 3.677/2006 (apreensão de possível substância entorpecente); n. 8.799/2011 (perturbação da tranquilidade pública); e n. 119/05 (<u>porte ilegal de arma de fogo</u>) – consta em nome do autor/agravante condenação criminal transitada em julgado.</p> <p>4. <u>É legítima a exclusão de candidato na fase de sindicância de vida pregressa quando há condenação criminal transitada em julgado.</u></p> <p>Precedentes.</p> <p>Agravo interno improvido.</p> <p>(STJ, AgInt no AREsp nº 835.472/DF, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.4.2016, <i>DJe</i> de 15.4.2016 – grifos acrescidos)</p>	<p>Em consulta ao andamento processual da EP nº 36.2016.8.16.0131/Pato Branco-PR – relativa à</p>





Trechos do acórdão:

[...] não merece prosperar o apelo nesse aspecto, pois embora tenha sido extinta a punibilidade do crime de porte ilegal de arma, não houve transação penal e sim a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito, a qual foi integralmente cumprida.

Ademais, o Edital normativo do concurso prevê a realização de sindicância de vida pregressa e de investigação social, nos seguintes termos:

[...]

A previsão no Edital está revestida de legalidade [...] uma vez que a avaliação da vida pregressa extrapola a mera análise dos antecedentes criminais do indivíduo, abrangendo a averiguação da conduta moral do candidato e a compatibilidade com o exercício do cargo de Policial Militar.

[...]

Cumprido ressaltar que “A idoneidade moral não é apurada apenas pela exibição de folha de antecedentes, mas pela investigação social, familiar e profissional do candidato”.

[...]

Conquanto o Apelante defenda que houve ilegalidade no ato que o excluiu do certame, seus argumentos não merecem prosperar. A causa determinante para a sua não indicação foi a investigação social, isto é, a análise de todas as condutas do candidato frente à sociedade que, no entender da comissão do concurso, são incompatíveis com o exercício do cargo de Policial Militar”.

[...]

É cediço que, com base no princípio da presunção de inocência, a mera ocorrência policial, sem condenação com trânsito em julgado, não tem o condão de afastar o candidato do certame.

Embora não seja possível considerar ocorrências policiais em nome do candidato para fins de análise de vida pregressa sejam elas: – n. 16.9742004 (apuração de roubo); n. 3.6772006 (apreensão de possível substância entorpecente); n. 8.7992011

condenação aqui debatida – no *site* do TJ/PR, seguintes informações:

a) o Dr. Andrey Herget foi condenado à pena de reclusão pela prática do delito previsto no Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de uso permitido), substituída por 2 penas resti direito, além de multa (AP nº 0010777-04.2012/Pato Branco-PR);

b) o trânsito em julgado da sentença condenat ocorreu em 14.1.2016;

c) o início do cumprimento da pena restritiva de consubstanciada no “atendimento a pessoas e de vulnerabilidade social que necessitam de at jurídico no município [...] junto à Faculdade Ma (EP nº 0004131-36.2016.8.16.0131/Pato Branc deu em 3.8.2016;

d) em 6.6.2017, o juízo da execução determino suspensão do cumprimento da prestação de se comunidade e designou data para a realização audiência de justificação, sob os seguintes fun

A Secretaria de Assistência Social inicialmen que o apenado atenderia pessoas em situaçã vulnerabilidade social (evento 33.1), o que se viável, haja vista sua condição de advogado.

Ocorre que posteriormente a referida Secreta encaminhou relatório dos serviços prestados apenado (evento 36.1), mas realizados junto Faculdade Mater Dei.

Ora, primeiramente é fato notório que o apen como professor no local, que se trata de insti particular de ensino.

Em razão disso, absolutamente inviável que prestação de serviços à comunidade seja re naquela faculdade, pois não há meios para a fiscalização da medida, até porque pode se c com a própria atividade exercida profissionali apenado.

Isto mais se evidencia pelo conteúdo dos rel apresentados, nos quais constam atividades de “andamento de processos”.

Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema verifiquei que nos autos nº 8940-06.2015.8.1 1ª Vara Cível desta Comarca o apenado part



(perturbação da tranquilidade pública); e n. 11905 (porte ilegal de arma de fogo) – consta em nome do autoragravante condenação criminal transitada em julgado.

Nesses casos de condenação criminal transitada em julgado, o STJ considera legítima a recusa de nomear candidatos.

O precedente juntado pela parte agravante não pode ser aplicado ao caso concreto, porquanto a situação fática é diversa, uma vez que o autor é maior de idade, e o lapso temporal entre a condenação criminal (Porte ilegal de arma) e o certame é menor que oito anos, além de ter sido efetivamente condenado penalmente em sentença transitada em julgado, enquanto que, no aresto paradigma, o autor, à época do crime, era menor de idade e o lapso temporal era de 15 anos entre a data do fato que motivou a reprovação (medida socioeducativa em 1997-1999) e a exclusão do certame (2014). (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.

2. Não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decore exigido para cargo de policial.

Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público. Ausente, portanto, a comprovação de desvio de finalidade em eventual perseguição política por parte do Governador do Estado.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento

audiências nos dias 28 de novembro de 2016 e 28 de março de 2017, em horários nos quais suposto também prestou “serviços comunitários”.

Tal fato indica a possível falsidade dos relatos apresentados pela Faculdade Mater Dei e, por consequência, o não cumprimento da medida (grifos acrescidos)

e) em 23.6.2017, após a realização de audiência de justificação, o juízo da execução determinou a aplicação das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, tendo fixado o regime inicial aberto;

f) em 28.6.2017, aquele juízo encaminhou ofício de encaminhamento ao Comandante do 3º BPM (Pato Branco/PR), para fiscalizasse a execução da pena imposta a Ancelmo Herget. Ato contínuo, diante da possível falsidade dos relatórios, enviou, em 3.7.2017, cópia integral da execução da pena ao Delegado da 5ª SDP (Pato Branco/PR), ocasião em que requisitou a instalação de um inquérito policial para a apuração das condutas indicadas constantes do referido processo de execução penal.

g) em 6.7.2017, o ora indicado impetrou o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 5001759-9/2017.8.16.0000/PR, apontando como ato de ilegalidade a decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, por meio do qual requerida a imediata atribuição de efeito suspensivo àquela decisão. O pedido liminar foi indeferido em 14.7.2017;

h) em 25.7.2017, após a homologação de decisão, formulada pelo ora indicado, extinguiu-se o mandado de segurança;

i) em 16.11.2017, ao julgar o recurso de agravado de execução interposto pelo ora indicado contra a decisão que determinou a conversão da pena em privativa de liberdade, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação das penas restritivas de direito, bem como oportunizar a juntada de documentos aptos para comprovar a efetiva prestação do serviço comunitário.  
Extrai-se do citado acórdão:

[...] há confusão entre o suposto cumprimento da obrigação de prestação de serviços à comunidade pelo agente, com sua atividade remunerada como Supervisor de Prática Jurídica da multicidadada instituição, o que não deve ser desconsiderado as horas informadas

[...]



(STJ, RMS nº 24.287/RO, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, *DJe* de 19.12.2012 – grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS QUE CONFIGURAM CRIME. APURAÇÃO NA VIA CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

I - A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes.

II - As condutas apuradas pela Comissão de Investigação Social do concurso, as quais foram devidamente apuradas na esfera penal, tendo, algumas, sentença condenatória com trânsito em julgado, são incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS nº 22.089/MS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26.6.2007, *DJ* de 13.8.2007 – grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - EXCLUSÃO DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL, POR PARTICIPAÇÃO EM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - BOA CONDUTA SOCIAL NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO EDITALÍCIA.

1 - Embora o recorrente tenha sido aprovado no Concurso Público para o cargo de Primeiro-Sargento no Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar do Estado do Tocantins, não tem direito à nomeação. Isto porque, o recorrente não preenche os requisitos previstos no Edital nº 00299, de 22.12.99, cujo item VI.2 estabelecia que os candidatos seriam submetidos a rigoroso levantamento da vida pretérita, podendo ter suas inscrições e demais atos anulados, caso não tivessem boa conduta social ou houvesse registro de antecedentes criminais. Ora, o recorrente

Não é possível, contudo, segundo o bom dire presumir a má-fé, sendo imperioso existir prc contundente de sua ocorrência, o que nos au

[...]

Diante disso, deve ser reformada a decisão r para manter a aplicação das penas restritivas direitos, apenas oportunizando à defesa traz autos nova documentação idônea de que efe prestou os serviços pessoalmente, e permitir mesma forma cumprir as horas eventualmen mediante procedimento legítimo, em caráter (grifos acrescidos)

j) em 16.8.2018, o juízo da execução expediu c a Secretaria da Ação Social, a fim de que o ora fosse encaminhado para nova entidade para a dos serviços à comunidade, tendo em vista a ir de se dar continuidade ao cumprimento da me instituição anterior, diante da confusão detecta anteriormente. Na ocasião, o juízo da execução esclareceu que: i) o cumprimento da prestação serviços à comunidade se daria à razão de 1 h trabalho por dia de condenação, de modo a co 7 horas semanais; ii) a duração total da pena é horas; e iii) o término estava previsto para 24.8

l) o cumprimento total da pena restritiva de dire em 10.4.2019;

m) em 17.4.2019, o juízo da execução julgou e punibilidade de Andrey Herget, em virtude do ir cumprimento da pena, tendo o trânsito em julg; ocorrido em 22.4.2019.



figura como indiciado por participação em crime contra a Ordem Tributária (sonegação de impostos e desvio de recursos públicos), não tendo demonstrado nos autos sua alegada boa conduta social.

[...]

(STJ, RMS nº 15.260/TO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 25.11.2003, *DJ* de 8.3.2004 – grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO ATIVA.

O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal sem trânsito em julgado não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias.

Essa jurisprudência pode justificar-se a respeito de cargos públicos de menor envergadura, v.g., o de agente penitenciário, precisamente a situação examinada no precedente de que trata o RMS 32.657, RO, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (*DJe*, 14.10.2010).

Outra, no entanto, deve ser a solução quando se cuida daqueles cargos públicos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia.

O acesso ao Cargo de Delegado de Polícia de alguém que responde ação penal pela prática dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS nº 43.172/MT, rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12.11.2013, *DJe* de 22.11.2013 – grifos acrescidos)



Trechos do acórdão:

[...] Com efeito, como dispensar o candidato ao cargo de Juiz de Direito de ter uma conduta irretocável, se dele pode ser afastado por conduta incompatível; leia-se a propósito o art. 29 da Lei Complementar nº 35, de 1979, que autoriza o afastamento do magistrado sujeito à ação penal.

Como conciliar, de um lado, o afastamento do cargo por incompatibilidade da conduta de seu ocupante com o exercício deste, e, de outro, autorizar o acesso a esse mesmo cargo por quem está sujeito a uma ação penal?

E alguém, em sã consciência, pode afirmar que o cargo de Delegado de Polícia pode ser exercido por quem está sendo processado criminalmente pelos crimes de quadrilha e de corrupção ativa? Uma decisão que permitisse a investidura de alguém nessas condições estaria autorizando que as instituições do Estado fossem tomadas de assalto por quem não está comprometido em preservá-las [...]. (grifos acrescidos)

LISTA TRÍPLICE. TRE/AM. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. AÇÕES PENAIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÕES FISCAIS. CONJUNTO DE AÇÕES EM CURSO. IDONEIDADE MORAL. RETORNO DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS INDICADOS.

1. O preenchimento do requisito da idoneidade moral é fundamental para a investidura no cargo de juiz, sobretudo em nome da integridade do Poder Judiciário. In casu, da Justiça Eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a existência de inúmeras ações judiciais em que figure o indicado no polo passivo, sobretudo envolvendo a tutela de bens jurídicos sensíveis, a exemplo da seara penal e da probidade administrativa, inviabiliza a manutenção do seu nome na lista tríplice, devendo ser substituído.



3. Essa verificação, quando em curso ações judiciais sem pronunciamento definitivo, não malferirá a presunção de não culpabilidade do indicado, justamente por não se revestir de cunho antecipatório quanto à sua eventual condenação, até porque o julgamento meritório desses feitos cabe ao juízo competente. Cuida-se, como dito, de preservar a integridade da instituição, haja vista que importante parcela da confiança depositada pelo cidadão no Poder Judiciário decorre da boa imagem dos seus membros.

4. Advindo decisões absolutórias, nada impede que o nome do indicado anteriormente recusado seja novamente submetido ao escrutínio dos ilustres membros da Corte de Justiça local.

5. Determinação de devolução dos autos à origem, para, mantidos os demais, proceder à substituição do terceiro indicado.

(TSE, LT nº 0602682-74/AM, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 5.12.2017, *DJe* de 22.2.2018 – grifos acrescidos)

#### Trechos do acórdão:

Como se sabe – e, por óbvio, não poderia ser diferente –, o exame meritório dessas ações judiciais refoge à competência da Justiça Eleitoral. O que se analisa, portanto, nesta lista tríplice, é o aspecto subjetivo da idoneidade moral, por se tratar de requisito legal e inafastável para o exercício do cargo de juiz.

[...]

Em outras palavras, o que importa estabelecer é a conveniência, para a Justiça Eleitoral, da admissão, desde logo, do indicado, com a remessa dos nomes que compõem a lista tríplice ao escrutínio do presidente da República.

Por certo, houvesse sentença condenatória proferida, sobretudo em processos criminais e de improbidade administrativa, a inconveniência, sob o ângulo da idoneidade moral, seria ainda mais contundente. Afinal, parcela da confiança depositada pelo cidadão no Poder Judiciário decorre da boa imagem dos seus membros, vitalícios ou transitórios (como é o caso desta Justiça).

Sobre esse ponto, confira-se, aliás, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, no julgamento da LT nº 301-79/MT, acompanhado pelos demais integrantes desta Corte Superior, na Sessão de 22.11.2016, inclusive com a presença, na bancada, do saudoso Ministro Teori Zavascki, que igualmente subscreveu o pronunciamento de Sua Excelência:

Lei Orgânica da Magistratura (Loman), art. 29 - pela natureza ou gravidade da infração penal, : aconselhável o recebimento de denúncia ou de contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão es poderá, em decisão tomada pelo voto de dois t seus membros, determinar o afastamento do c: magistrado denunciado. (grifos acrescidos)

Loman, art. 78, § 2º – Os candidatos serão sut: investigação relativa aos aspectos moral e soci: exame de sanidade física e mental, conforme c lei. (grifos acrescidos)



Não se cuida, na presente hipótese, de desconsiderar princípios constitucionais como o da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), **mas sim de preservar a integridade e moralidade da Justiça Eleitoral quanto a indicações sobre as quais parem máculas relevantes acerca do requisito em comento**, ainda mais no caso, em que se indicaria, para compor órgão do Poder Judiciário, candidato que responde por crime cuja natureza é incompatível com as atribuições do cargo de magistrado. (Grifei)

Ocorre que, no caso vertente, não obstante a inexistência de pronunciamento judicial (todos os feitos pendem de sentença), o quadro posto – no qual se observa a presença, com relevo, de três ações penais e uma civil pública por improbidade administrativa – traduz, para além do potencial risco de desgaste da imagem desta Justiça Especializada (talvez aquela que mais próxima se coloque do cidadão em termos de senso comum), um inconveniente para a própria independência e altivez do indicado se, ao final, for nomeado ao cargo de juiz.

Isso porque, investido na função judicante, as decisões por ele proferidas terão, indiscutivelmente, força cogente, salvo hipótese de reconsideração ou de reformulação na via recursal própria, mas, ainda assim, poderão, eventualmente, frustrar, no íntimo dos jurisdicionados, seja qual for o conteúdo decisório, ou seja, independentemente de contrariar ou não a pretensão deduzida pela parte, a expectativa de uma prestação jurisdicional conduzida por magistrado sobre o qual não recaia a menor das dúvidas no campo da idoneidade.

E, sem que isso acarrete melindre de qualquer natureza, até porque as críticas fazem parte da vida de qualquer julgador e do próprio modelo democrático no qual estamos inseridos por força do texto constitucional, certo é que episódios dessa envergadura podem trazer, ocasionalmente, algum desconforto pessoal ao magistrado, o qual será potencializado quando da sua participação em julgamentos de casos de maior expressão e impacto sociais.

[...]

Ademais, ainda no tocante ao julgamento das ações judiciais em curso, calha rememorar as palavras do Ministro Marco Aurélio, no exame plenário da LT n. 310-80, também do Estado do Amazonas, *DJe* de 29.11.2012. Confira-se:

A idoneidade exigida para a ocupação do cargo tem diapasão maior que o comum. Se o candidato vê o nome sufragado para inserção em lista tríplice e possui ações em andamento, tem-se obstáculo ao envio ao Executivo e à nomeação para a vaga. A não ser assim, pode surgir constrangimento na integração ao



Colegiado. Havendo ações anteriores, execução contra si, ombreará com Colegas que, eventualmente, poderão, inclusive, atuar nesses processos. (grifos acrescidos)

Repiso que as informações que subsidiaram o cotejo realizado acima, apesar de extremamente relevantes, não constam das certidões e dos esclarecimentos prestados pelo advogado indicado Dr. Andrey Herget, mesmo após regular intimação expedida com o fim de dar ciência ao indicado a respeito do parecer da Assec emitido em 7.5.2019 (ID 10221288), por meio do qual o órgão técnico assentou a inexistência das informações supra.

Essa constatação é de extrema importância, tendo em vista que, na hipótese de o concurso público prever a fase de investigação de vida pregressa – circunstância similar à análise que esta Corte Superior realiza acerca do requisito constitucional da idoneidade moral, necessário para a assunção do cargo de juiz de tribunal regional eleitoral –, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que

[...] a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público.

(STJ, RMS nº 56.376/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.3.2018, *DJe* de 13.11.2018)

Rememoro que, no presente caso, houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, motivo pelo qual, além da efetiva execução da penalidade imposta, ocorreu a imediata produção de efeitos jurídicos secundários que persistem mesmo após o integral cumprimento da pena. Cito que é possível a caracterização da reincidência – caso o condenado pratique novo crime no período de 5 anos contados do cumprimento ou da extinção da pena (arts. 63 e 64 do Código Penal) –, a configuração de maus antecedentes, para efeito da fixação da pena (art. 59 do CP), e a revogação da reabilitação quando reincidente (art. 95 do CP).

Por pertinente, com as devidas adaptações, confira-se o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS PENAIIS SECUNDÁRIOS.

1. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução da pena mas não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e os maus antecedentes.

2. Remanescendo os efeitos penais secundários da condenação transitada em julgado, resta inequívoco o interesse de agir do condenado em obter reabilitação criminal.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.580.644/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.5.2016, *DJe* de 13.6.2016 – grifos acrescidos)

Aliás, dadas as particularidades do presente caso, cabe tecer algumas considerações acerca do instituto da reabilitação.

Cleber Masson, ao tratar do tema, assim leciona:





Reabilitação é o instituto jurídico-penal que se destina a promover a reinserção social do condenado, a ele assegurando o sigilo de seus antecedentes criminais, bem como a suspensão condicional de determinados efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação, mediante a declaração judicial no sentido de que as penas a ele aplicadas foram cumpridas ou por qualquer outro modo extintas. Busca, pois, reintegrar o condenado que tenha cumprido a pena na posição jurídica que desfrutava anteriormente à prolação da condenação.

Tem, portanto, duas funções: (1) assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação (art. 93, caput); e (2) suspender condicionalmente os efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal (art. 93, parágrafo único).

[...]

Mas qual é o verdadeiro alcance dessa finalidade da reabilitação?

O art. 202 da Lei de Execução Penal estatui que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Esse sigilo, como se percebe, é garantido de forma automática e imediata depois do cumprimento integral ou extinção da pena por qualquer outro motivo. Prescinde da reabilitação.

Tal sigilo, entretanto, é mais restrito, pois pode ser quebrado por qualquer autoridade judiciária, por membro do Ministério Público ou, ainda, por Delegado de Polícia.

De outro lado, o sigilo assegurado pela reabilitação é mais amplo, pois as informações por ele cobertas somente podem ser obtidas por requisição (ordem), não de qualquer integrante do Poder Judiciário, mas exclusivamente do juiz criminal. É o que se extrai do art. 748 do Código de Processo Penal. Esta é a utilidade prática do instituto. Na esteira do pensamento do Superior Tribunal de Justiça:

Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

[...]

A legitimidade para formular o pedido de reabilitação é privativa do condenado. Cuida-se de ato eminentemente pessoal, intransferível. Não se estende aos seus herdeiros ou sucessores em caso de falecimento do titular, o que se justifica pela finalidade do instituto (reinserção social do condenado).

Inexiste, pois, reabilitação em prol da memória do condenado falecido, uma vez que a medida somente produz efeitos para o futuro.

[...]

A petição inicial deve estar acompanhada de todos os requisitos de índole objetiva e subjetiva, disciplinados pelo art. 94 do Código Penal.



(MASSON, Cleber, **Direito Penal esquematizado – parte geral** – vol. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 892-899 – grifos acrescentados)

Conforme o art. 94 do CP, “[...] a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução [...]”.

No caso, conforme as informações extraídas do andamento processual da EP nº 0004131-36.2016.8.16.0131/Pato Branco-PR, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta ao ora indicado, Dr. Andrey Herget, ocorreu em 14.4.2019.

Assim, é incontroverso que, na linha do ordenamento jurídico nacional, não se pode atestar que o Dr. Andrey Herget está reabilitado.

Isto é, à luz do ordenamento jurídico, ainda que tenha havido a extinção da punibilidade, frise-se, pelo integral cumprimento da pena, o ora indicado – ao menos no que tange ao sigilo às informações relativas ao processo e à condenação sofrida – não desfruta, neste momento, da condição jurídica que detinha antes do trânsito em julgado da condenação penal.

Apenas com a efetiva reabilitação é que o acesso a esses dados alcançará o nível máximo de sigilo, o qual somente poderá ser quebrado, salvo exceções previstas em lei, mediante decisão judicial proferida exclusivamente no âmbito do processo penal.

Especificamente no que tange aos efeitos da não reabilitação para fins de se aferir o requisito da idoneidade moral no âmbito da assunção de cargos públicos, confirmam-se os julgados abaixo, proferidos pelo Tribunal da Cidadania:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD: IMPOSSIBILIDADE. REABILITAÇÃO. INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO POR MEIO DE REQUERIMENTO. FUNDAMENTADO. DE JUIZ CRIMINAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE “NADA CONSTA” PARA O FIM DE POSSE EM CONCURSO PÚBLICO DE VIGIA. SIGILO ASSEGURADO PELO ART. 202 DA LEI N.º 7.210/84. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A Terceira Seção desta Corte tem entendido que “por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.” (RMS n. 29.423/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 21/9/2011).

[...]

3. O acesso a tais dados é condicionado a requerimento fundamentado dirigido ao juiz criminal, única autoridade habilitada a autorizar o acesso aos antecedentes penais daqueles protegidos pelo manto da reabilitação, da absolvição ou da extinção da punibilidade pela prescrição. Isso porque, operada a reabilitação, aparenta vício de ilegalidade o livre acesso aos terminais de identificação por agentes públicos que não o juiz criminal, visto que a Lei de Execuções Penais, bem como o Código de Processo Penal, atentos à disciplina do Código Penal, fixaram o caráter sigiloso das informações penais acerca do reabilitado e daquele em favor de quem se tenha operado a extinção da punibilidade.

4. De outro lado, se o cidadão foi reabilitado, tem o direito de obter, perante a vara criminal, certidão negativa, para o fim de posse em concurso público, na qual não conste nenhuma referência à prévia existência de processo (s) no qual tenha sido reabilitado, já que nem sempre o destinatário da certidão consegue ler o seu conteúdo com o mesmo valor que aquela que informa ‘Nada Consta’, o que pode colocar em risco o exercício de direitos constitucionalmente garantidos, tais como o trabalho e a livre participação em certame público de provas e títulos.



5. Recurso provido, em parte, apenas para garantir ao recorrente o direito da obtenção de certidão de nada consta, perante a autoridade apontada como coatora, unicamente para a finalidade de apresentação dos documentos exigidos na convocação realizada no Concurso Público para o cargo de vigia do Município de Caraguatatuba.

(RMS nº 52.714/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.3.2017, DJe de 10.3.2017 – grifos acrescentados)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. BOA CONDUTA. CANDIDATO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL TRÂNSITA EM JULGADO.

1. Não há maltrato a direito líquido e certo a negativa de posse no serviço público a candidato condenado por crime contra o patrimônio por sentença transitada em julgado. se a legislação de regência exige o requisito “boa conduta”.

2. Pouco importa que a pena restritiva de liberdade imposta tenha sido cumprida há mais de 10 (dez) anos. se o interessado não promoveu a competente reabilitação.

3. RMS IMPROVIDO.

(RMS nº 6.734/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 11.12.1997, DJ de 2.2.1998 – grifos acrescentados)

Dada a clareza do entendimento, cito os seguintes trechos do acórdão exarado no RMS nº 6.734 /SP:

O recorrente, após aprovação em concurso público para a função atividade de Auxiliar Judiciário I, foi impedido de prestar compromisso, por não ostentar boa conduta, eis que fora condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, cumprida até 10.04.84.

[...]

Nestas circunstâncias, como asseverado pelo ven. acórdão, a exigência de boa conduta é prevista em lei e, conseqüentemente, essencial e de observância obrigatória pela administração pública. É bem verdade que o recorrente, em regime de prisão albergue domiciliar, ut fls. 20, cumpriu a penalidade imposta, sendo-lhe, em 10.04.84, expedido alvará de soltura em definitivo.

Não promoveu, entretanto, sua reabilitação, persistindo a nódoa que, por força de lei, veda o seu ingresso no serviço público. Não se trata de pena e, muito menos, de caráter perpétuo, mas apenas de condição legal. (grifos acrescentados)

Constata-se, portanto, que, enquanto não operada a reabilitação, os elementos informativos da AP nº 0010777-04.2012.8.16.0131/Pato Branco-PR e da respectiva EP nº 0004131-36.2016.8.16.0131/Pato Branco-PR poderão ser obtidos por qualquer autoridade judiciária ou policial ou por membros do Ministério Público.

Nessa situação, nada impede que qualquer do povo requeira às autoridades públicas, em processos administrativos, cíveis ou penais, o acesso aos dados de condenado que não se encontra reabilitado, circunstância que tem o condão de macular a imagem do envolvido perante a sociedade, mormente na atualidade, cuja abrangência das redes social potencializa a exposição daqueles que representam o Estado.



Em relação aos efeitos da não reabilitação e ao efeito penal secundário da possibilidade de caracterização da reincidência, confira-se o julgado abaixo, também proferido pelo STJ:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REABILITAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

1. A reabilitação não excluiu, tout court, a função da condenação que lhe constitui objeto como antecedente penal, como exsurge da letra do artigo 64, inciso I, do Código Penal, que estabelece o prazo de 5 anos como extintivo do efeito da condenação anterior transitada em julgado, como antecedente penal, maior do que o prazo da reabilitação, que é de 2 anos, na letra do artigo 94 do Código Penal.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC nº 32.372/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18.10.2005, DJ de 5.12.2005 – grifos acrescidos)

No mesmo sentido é a lição de Cleber Masson:

A reabilitação suspende condicionalmente alguns efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação.

A condenação, todavia, permanece íntegra, pois o instituto em análise não a rescinde. Portanto, se, embora reabilitado, o agente vier a praticar novo delito, será considerado reincidente.

(MASSON, Cleber, **Direito Penal esquematizado – parte geral** – vol. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 892– grifos acrescidos)

Por fim, rememoro que, no já mencionado julgamento da LT nº 0600655-84/SE, de minha relatoria, esclareci que, naquela hipótese, não se estava desconsiderando a jurisprudência deste Tribunal Superior segundo a qual “[...] a existência de ação judicial em que figure no polo passivo integrante de lista tríplice, por si só, não é suficiente para macular a sua idoneidade moral [...]” (LT nº 382-62/AM, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18.12.2015, DJe de 24.2.2016), na medida em que esse entendimento admite temperamentos, dada a necessária compatibilização entre os elementos do caso concreto com o art. 120, III, da CF, c/c o art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.517/2017.

Ainda que assim não fosse, reforço que o presente caso não versa sobre hipótese na qual o indicado figura no polo passivo de ação judicial ainda em curso. Na caso, como visto, houve o efetivo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tendo sido extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Também não se está a desconsiderar a orientação firmada pela maioria do Plenário desta Corte Superior no julgamento da LT nº 0600623-79/ES, ocorrido na sessão de 13.9.2018, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Jorge Mussi. Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento pela manutenção do nome de indicado que figurou no polo passivo de ação penal em que se apurava a prática dos crimes de quadrilha e de falsidade ideológica – respectivamente, arts. 288 e 299 do CP – devido à extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

No presente caso, de modo diverso, a extinção da punibilidade decorreu do cumprimento integral da pena.

A crucial diferença entre as referidas causas da extinção da punibilidade reside no fato de que a que ocorre em virtude da prescrição da pretensão punitiva tem o condão de afastar todos os efeitos penais de eventual condenação, principais e secundários.



Já no caso de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena – ocorrida na espécie –, persistem os efeitos penais secundários e extrapenais, haja vista que houve, efetivamente, uma condenação com trânsito em julgado.

Portanto, havendo a formação de título judicial condenatório, há imediata atração dos efeitos penais correlatos. Do contrário, inexistindo sentença condenatória transitada em julgado, não há falar em efeitos penais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, “Uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação” (REsp 191.985/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ25/10/1999).

2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanesçam apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do Estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo.

3. *In casu*, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 375.892/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5.8.2014, DJe de 14.8.2014 – grifos acrescidos)

Diante da detida análise do caso, tenho por incontroverso que:

a) o indicado violou o art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.517/2017, uma vez que se quedou inerte no dever de apresentar certidão circunstanciada relativa à EP nº 0004131-36.2016.8.16.0131/Pato Branco-PR, por meio da qual cumpriu as penas impostas pela sentença condenatória exarada na AP nº 0010777-04.2012.8.16.0131/Pato Branco-PR em virtude da prática do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido);

b) por meio de consulta ao andamento processual da EP nº 0004131-36.2016.8.16.0131/Pato Branco-PR, o juízo da execução determinou a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade (regime inicial aberto), em virtude da confusão evidenciada nos relatórios emitidos pela instituição de ensino indicada para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, haja vista que o indicado, à época, também exercia, na mesma instituição, o emprego remunerado de supervisor no núcleo de prática jurídica.

c) em razão da existência de indícios de falsidade dos relatórios apresentados pela instituição de ensino na qual prestava a pena restritiva de direito, o juízo da execução requisitou a instauração de inquérito policial para que fosse apurada eventual prática criminosa;

d) não obstante o juízo da execução ter assentado que a previsão do término da pena seria 24.8.2019 – diante da condição imposta de prestar 1 hora de trabalho por dia de condenação, de modo a compreender 7 horas semanais –, o cumprimento total da prestação de serviços à comunidade ocorreu em 10.4.2019. No julgamento da LT nº 23-78/BA (rel. designado Min. Herman Benjamin, julgada na sessão de 1º



8.2017), esta Corte Superior determinou a substituição de advogado que, ao ser indicado para compor lista tríplice de tribunal regional eleitoral, providenciou o imediato adimplemento de dívidas cujas execuções estavam suspensas em virtude da não localização de bens para penhora, de modo que o pagamento dos débitos decorreu da indicação do advogado para compor a respectiva lista tríplice;

e) o indicado foi efetivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, o que atraiu os efeitos penais primários e secundários da condenação;

f) a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena somente ocorreu em 17.4.2019, tendo a sentença transitado em julgado em 22.4.2019, razão pela qual não há falar sequer em reabilitação e em exaurimento do período depurador da reincidência.

Diante da análise das peculiaridades do caso em tela à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial, concluo que o advogado indicado Dr. Andrey Herget não preenche o requisito da idoneidade moral exigido para a assunção do cargo de juiz de tribunal regional eleitoral, notadamente porque “a idoneidade exigida para a ocupação do cargo tem diapasão maior que o comum”, conforme assentou o Ministro Marco Aurélio no julgamento da LT nº 310-80/AM, ocorrido na sessão de 13.9.2012.

Friso que, advinda a extinção de todos os efeitos decorrente da condenação imposta ao indicado, nada impede que seu nome venha a compor nova lista tríplice destinada à escolha de membro de tribunal regional eleitoral da classe dos juristas.

Ante o exposto, **determino o retorno do feito ao TRE/PR para que sejam adotadas providências com o fim de substituir o Dr. Andrey Herget, mantendo-se os demais.**

É como voto.

---

[1] Art. 4º Os advogados indicados deverão preencher o formulário constante do Anexo e apresentar a seguinte documentação:

[...]

II - certidão atualizada das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral (quitação, crimes eleitorais e filiação partidária);
- c) Estadual ou do Distrito Federal.

[...]

§ 1º As certidões de que trata o inciso II devem ser emitidas pelos órgãos de distribuição dos juízos de primeira instância com jurisdição sobre o domicílio do integrante da lista.

§ 2º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, atribuição reservada ao Plenário do TSE (CF/1988, art. 120, inciso III).

§ 3º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o indicado apresentar imediatamente certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos.

[2] Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não podemos levar às últimas consequências a referência constitucional à idoneidade moral.

Entendo que a devolução da lista para substituição implicará em uma nova penação àquele que foi condenado, considerado a lei do desarmamento, não sei se por posse ou porte de arma.

O que ocorre é que a pena inicialmente imposta foi substituída pela restritiva de direito, a teor do disposto no art. 44 do Código Penal. Já ocorreu a extinção da punibilidade.

Trata-se, inclusive, de um professor universitário que teve o nome selecionado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu que aquele percalço verificado não seria suficiente, em si, para afastá-lo da competição, presente o preenchimento do cargo no Tribunal Regional Eleitoral.



Esse contexto, repito, revelada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e a extinção da punibilidade me conduz a entender que não há algo que macule o perfil do integrante da lista.

Portanto, peço vênia ao Ministro Og Fernandes para divergir e mantê-lo na lista.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, entendo perfeitamente as ponderações sempre muito bem postas pelo Ministro Marco Aurélio, mas, neste caso, acompanho o ministro relator.

Entendo realmente que, se fosse o caso de um juiz participando de um certame, um concurso público, isso seria levado na sua avaliação da vida pregressa.

Claro que é um crime que nós, aqui, não temos condição de saber a gravidade. Mas, pelo menos, em tese, pela tipificação, não seria daqueles mais graves, em princípio.

A questão da reabilitação, que foi um dos argumentos trazidos, porque, na verdade, a extinção da punibilidade se deu agora, no mês de abril, deixaria esse candidato em uma situação muito fragilizada em relação a qualquer eventual reincidência, por ser uma situação muito precária. Se tivesse se passado esses dois anos, eu ficaria mais confortável.

Neste sentido – lamentando, porque não deixa de ser um colega participando, e muito bem votado –, eu acho por bem, e entendo em acompanhar o voto do relator.

É como voto.

## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, de início, quero louvar a análise profunda e percuciente que fez da matéria, o voto do eminente relator.

Entretanto, na linha do que foi, de certo modo, já aventado pelo Ministro Sérgio Banhos, parece-me que os paralelos sempre devem ser feitos quanto à investidura para os cargos dos Tribunais Regionais Eleitorais, com as possibilidades de ingresso na magistratura originária, levando em consideração os parâmetros fixados, por exemplo, na Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina os padrões a serem seguidos nos concursos de ingresso na magistratura.

Esse diploma normativo do CNJ, ao estipular a análise da vida pregressa, prevê exatamente documentos muito similares àqueles que constam da nossa resolução. E, de maneira não objetiva, não estrita, submete o exame desses documentos exatamente à banca do concurso público.

De certo modo, num paralelo àquilo que foi feito pelo Tribunal de Justiça no exame dos nomes e da vida pregressa dos diferentes candidatos, na ocasião da formulação da lista tríplice, que veio a ser submetida a este Tribunal.

Como destacado pelo Ministro Marco Aurélio, os nomes foram sufragados pelo pleno do Tribunal de Justiça e o candidato em questão obteve, inclusive, o maior número de votos: 78 votos contra 76 do segundo e 72 do terceiro colocado.

Nesse contexto, parece-me que a compreensão da divergência, iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, é a mais adequada, de modo que me filio ao entendimento de Sua Excelência, louvando, mais uma vez, a profundidade e a percuciência do eminente relator.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o eminente ministro relator.

Creio que a simples circunstância de se atestar que não houve apresentação de certidão atualizada nem circunstanciada, descumprindo, portanto, expressa determinação literal da lei, é suficiente para embasar a solução que Sua Excelência o Ministro Og Fernandes propõe.

É como voto.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente relator, pedindo todas as vênias à divergência.

#### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, pedindo vênias à divergência, acompanho o eminente relator pelo aspecto agora também enfatizado pelo Ministro Edson Fachin.

Na verdade, não houve a apresentação dos documentos que se faziam necessários justamente envolvendo... esse aspecto, para mim, também pesa.

#### **EXTRATO DA ATA**

LT nº 0600213-84.2019.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Og Fernandes. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Advogado indicado: Andrey Herget. Advogado indicado: Roberto Ribas Tarvanaro. Advogado indicado: Gustavo Swain Kfourri.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos em parte os Ministros Marco Aurélio e Carlos Horbach, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para a substituição do Dr. Andrey Herget, mantidas as indicações dos demais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.6.2019.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Marco Aurélio e Sérgio Banhos.





